

## LEGAL ALERT

# APROVAÇÃO DO ATO DE GENEBRA DO ACORDO DE LISBOA RELATIVO ÀS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM E ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

### Enquadramento

A proteção internacional das Denominações de Origem (D.O.)<sup>1</sup> e das Indicações Geográficas (I.G.)<sup>2</sup>, registadas no âmbito de uma determinada jurisdição, é hoje possível graças ao **Sistema de Lisboa**, que veio implementar um procedimento de registo internacional único, junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

O quadro jurídico do Sistema de Lisboa é, atualmente, composto pelo:

- **Acordo de Lisboa relativo à proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional**, de 1958 (**Acordo de Lisboa**) – do qual Portugal é Parte Contratante, desde 1966; e pelo

---

<sup>1</sup> Entende-se por Denominação de Origem o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto: a) originário dessa região, desse local determinado ou desse país; b) cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada. São igualmente consideradas D.O. certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto originário de uma região, ou local determinado, e que satisfaçam as condições referidas anteriormente. A título de exemplo, os termos “PORTO” e “CHAMPAGNE” são D.O. muito conhecidas no setor das bebidas alcoólicas.

<sup>2</sup> A Indicação Geográfica é igualmente um sinal distintivo de produtos, composto por um nome geográfico, usado para identificar um produto proveniente de uma região demarcada, que disponha de características e qualidades atribuíveis a essa região geográfica. As I.G. garantem ao consumidor que o produto provém dessa região demarcada e que a produção, transformação ou elaboração ocorreram na área geográfica delimitada.

- [Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas](#), de 20 de maio de 2015 ([Ato de Genebra do Acordo de Lisboa](#) ou Ato de Genebra) – que, conjuntamente com o [Regulamento Comum](#) do Acordo de Lisboa Relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional e do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas (Regulamento Comum), adotado em 16 de junho de 2022, traduz(em) a mais recente revisão do Acordo de Lisboa acima referido.

No passado dia 16 de agosto, foi publicado, em *Diário da República*, o [Decreto n.º 23/2023](#), que aprova o Ato de Genebra do Acordo de Lisboa e, bem assim, o referido Regulamento Comum.

## **Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas**

O Ato de Genebra do Acordo de Lisboa veio não só atualizar e aperfeiçoar o sistema de registo internacional consagrado no Acordo de Lisboa (que assegura a proteção das D.O. e a sua inscrição num registo internacional), como alargar o seu âmbito de aplicação às I.G. – significa isto que todas as Partes Contratantes são obrigadas a reconhecer e a tutelar, no âmbito da sua jurisdição, os produtos com D.O. e I.G. provenientes de outros membros signatários.

Ao contrário do Acordo de Lisboa, ao qual apenas Estados podem aderir, o Ato de Genebra permite que as Organizações Intergovernamentais se tornem partes.

## **Efeitos práticos da vigência do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa na ordem jurídica portuguesa**

O Ato de Genebra do Acordo de Lisboa esclarece, desde logo, que o sistema de proteção internacional das D.O. e I.G não interfere com a autonomia interna das Partes Contratantes, as quais têm a possibilidade de escolher o tipo de legislação ao abrigo da qual estabelecem a tutela em causa. Por outras palavras, as Partes Contratantes são livres de escolher a forma como pretendem implementar as normas internacionais, a nível interno (cfr. art. 10.º do Ato de Genebra).

Isto, contanto que cada Parte Contratante estabeleça os meios jurídicos necessários para impedir (cfr. art. 11.º do Ato de Genebra):

- A utilização de uma D.O./I.G. em produtos que não sejam originários da zona geográfica de origem ou que não cumpram com outros requisitos para a utilização da D.O./I.G. em questão, ainda que tenham uma natureza idêntica à daqueles a que a D.O./I.G. se aplica;
- A utilização de uma D.O./I.G. em produtos de natureza distinta daqueles a que se aplica a D.O./I.G. ou em serviços, no caso de essa utilização ser suscetível de sugerir uma qualquer ligação entre esses produtos/serviços e os beneficiários da D.O./I.G., prejudicando os interesses destes últimos ou tirando vantagem injusta da reputação da D.O./I.G. em questão;
- Qualquer imitação da D.O./I.G., mesmo que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou que a D.O./I.G. seja traduzida ou acompanhada de termos como “estilo”, “tipo”, “espécie”, ou outros termos semelhantes;
- Qualquer outra prática que seja suscetível de induzir em erro quanto à verdadeira origem, proveniência ou natureza das mercadorias.

O Ato de Genebra do Acordo de Lisboa vem também introduzir algumas alterações ao processo de inscrição no registo internacional propriamente dito, por forma a torná-lo mais acessível, designadamente através da:

- Possibilidade de o pedido de registo internacional ser diretamente apresentado pelos beneficiários de D.O./I.G. à OMPI – no caso de a legislação da Parte Contratante de origem autorizar essa hipótese (cfr. art. 5.º, 3), do Ato de Genebra);
- Possibilidade de ser apresentado um pedido conjunto de registo de uma D.O./I.G. originária de uma zona geográfica transfronteiriça, por parte das Partes Contratantes adjacentes (cfr. art. 5.º, 4), do Ato de Genebra);
- Aplicação de taxas de inscrição no registo internacional reduzidas, quando a Parte Contratante de origem é um país em desenvolvimento ou um país menos desenvolvido (cfr. art. 7.º, 3), do Ato de Genebra).

Por fim, o Ato de Genebra permite que as Partes Contratantes sujeitem a proteção internacional das D.O. e I.G. no seu território ao cumprimento de condições adicionais. A título de exemplo, podem

as Partes condicionar a proteção em causa ao pagamento de uma taxa adicional para cobrir o custo de análise substantiva dessa inscrição no registo (cfr. art. 7.º, 4), do Ato de Genebra).

A vigência do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa na ordem jurídica portuguesa aporta um conjunto de alterações significativas, com o alargamento deste sistema de proteção internacional a um maior leque de produtos e a expansão da tutela a novos mercados relevantes.

[Vasco Stilwell d'Andrade \[+info\]](#)

[Mariana Soares David \[+info\]](#)

[Inês F. Neves \[+info\]](#)

[Joana Maria Andion \[+info\]](#)

[Margarida Gameiro dos Santos \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).